



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 141-89.2017.6.19.0000

PROCEOÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTAÇÃO	: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (FELIPE BORNIER), Deputado Federal
AOVOGAO	: Filipe Orlando Oanan Saraiva - OAB: 159011/RJ
AOVOGAO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
AOVOGAO	: Leandro Oelphino - OAB: 176726/RJ
AOVOGAO	: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
AOVOGAO	: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ
AOVOGAO	: Eduardo Oamian Ouarde - OAB: 106783/RJ
REPRESENTAÇÃO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
AOVOGAO	: Eduardo Oamian Ouarde - OAB: 106783/RJ
ADVOGAO	: Filipe Orlando Oanan Saraiva - OAB: 159011/RJ
AOVOGAO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
AOVOGAO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
AOVOGAO	: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
AOVOGAO	: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ
AOVOGAO	: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ
AOVOGAO	: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ
AOVOGAO	: Bruno Franco Lacerda Martins - OAB: 22752/OF

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROGRAMA PARTIDÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. Minirreforma eleitoral de 2015 que, ao introduzir alterações na redação do art. 36-A, da Lei das Eleições, afastou a caracterização, como propaganda extemporânea, de menções a pretensas candidaturas e exaltações de qualidades pessoais de pré-candidatos, entre outras ações enumeradas pelo dispositivo. Inserções realizadas em rede nacional, mediante discursos proferidos pelo ora primeiro representado. Teor do conteúdo publicitário exibido que não transcende a prerrogativa de políticos eleitos e aspirantes a cargos públicos no sentido de divulgação de suas plataformas e conquistas pessoais. Inexistência de estratégia ardilosa ou desiderato de arregimentação de eleitores, mormente dado lapso temporal considerável até o pleito vindouro. Ausência de pedido explícito de voto. Mera alusão a políticas desenvolvidas no exercício de mandato parlamentar. Eventual desvirtuamento de propaganda eleitoral partidária que deve ser apurado, sendo, inclusive, objeto de representação própria. Impossibilidade do exame acerca de tal irregularidade nesta sede, por refugir ao objeto da presente demanda. Improcedência do pedido.



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2017.

FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

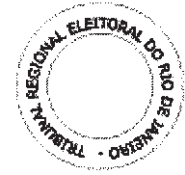


RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA E PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS**. O representante sustenta que o segundo representado, em inserções realizadas em rede nacional, veiculou propaganda eleitoral extemporânea, em benefício do primeiro representado, em descumprimento da norma jurídica insculpida no art. 36, da Lei das Eleições. Transcreve trechos do conteúdo publicitário exibido, em que considera violada a legislação de regência, através do quais teria havido enaltecimento pessoal daquele ocupante de cargo público, a configurar divulgação de campanha eleitoral em período vedado. Destaca que a ora impugnada propaganda irregular também é alvo de outra representação, fundada no desvirtuamento e na utilização transversa de propaganda partidária. Requer a condenação dos representados ao pagamento de multa, no patamar máximo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Os demandados apresentaram defesa às fls. 20/28, em que sustentam a ausência de qualquer comportamento inadequado ou abusivo. Ressaltam que não há como se falar em propaganda extemporânea, porquanto a questionada inserção foi veiculada mais de 1 (um) ano e meio antes do pleito de 2018, quando sequer definidos eventuais pré-candidatos. Asseveram que a imposição de multa pressupõe, ao menos, divulgação de resolução pelo Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema, o que não se verifica na hipótese. Aduzem a inexistência de pedido explícito de voto e que o enaltecimento às qualidades pessoais de integrantes de partido constitui regular exercício de um direito legítimo, em consonância com a liberdade de expressão. Colacionam julgados de cortes eleitorais e pugnam pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.



VOTO

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até a data do pleito, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97. Objetiva-se coibir práticas que visem à atração ou à captação antecipada de votos, salvaguardando-se a igualdade entre os candidatos.

Ressalte-se, por oportuno, que a modificação introduzida pela minirreforma eleitoral de 2015 na redação do art. 36-A, da Lei das Eleições, afastou a caracterização, como propaganda extemporânea, de menções a pretensas candidaturas e exaltações de qualidades pessoais de pré-candidatos, entre outras ações enumeradas pelo dispositivo.

Cuida-se, por evidente, de clara flexibilização da norma jurídica eleitoral, com escopo de possibilitar maior atuação de pré-candidatos e estimular a apresentação e o debate de idéias, sem que se cogite de irregularidade ou repreensão decorrente de determinado comportamento.

O representante impugna inserções realizadas pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, através das quais considera ter sido veiculada propaganda eleitoral transversa em prol do atualmente Deputado Federal Felipe Leone Bornier de Oliveira, em violação à legislação de regência, com aptidão para comprometimento da isonomia entre futuros postulantes a cargos públicos.

Entre as alegadas condutas censuráveis, o *parquet* transcreve o seguinte trecho, proferido por aquele parlamentar supramencionado:

“Encaminhamos quase 12 (doze) milhões em recursos federais. 5 (cinco) milhões para o Hospital da Posse e mais de 6 (seis) milhões para obras de saneamento e asfalto. E a você, Iguaçuano, fui, sou, e sempre serei, o Deputado que mais destinou recursos para a nossa cidade” (fls. 04).

O Ministério Público, outrossim, assevera que o emprego de expressões como “O Deputado nº 1 de Nova Iguaçu” e “Que mais destinou recursos para nossa cidade” transcende mero caráter informativo e desborda em verdadeira propaganda extemporânea, a ser coibida e censurada por intermédio de sanção cominatória.

Todavia, ao contrário do sustentado pelo representante, não se verifica, na hipótese, efetiva propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, o teor do conteúdo publicitário exibido em rede nacional



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



não transcende a prerrogativa de políticos eleitos e aspirantes a cargos públicos no sentido de divulgação de suas plataformas e conquistas pessoais.

Assente-se que a mera alusão a políticas e ações empreendidas no curso do mandato parlamentar não configura, de per si, propaganda extemporânea, consoante se verifica do seguinte precedente deste Tribunal, *verbis*:

**“RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.
DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL DE
AÇÕES POLÍTICAS REALIZADAS
ENQUANTO VEREADORA DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ART.
36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES.
PROVIMENTO DO RECURSO. I. A nova
redação do art. 36-A da Lei nº 9.504/97
passou a admitir a divulgação de ações
políticas no curso de mandato parlamentar.
Precedentes deste E. TRE/RJ. II. A
jurisprudência mais recente do TSE é no
sentido de que para a caracterização da
propaganda eleitoral extemporânea é
necessário que haja referência ao cargo, à
candidatura e pedido explícito de voto. III.
Provimento do recurso”. (Recurso Eleitoral
nº 62-66. Relator Des. Leonardo
Grandmasson Ferreira Chaves. DJE
06/04/2017).**

De fato, a questionada propaganda, conquanto possua um viés nitidamente enaltecedor de determinadas medidas desenvolvidas pelo representado, não consubstancia pedido explícito de voto ou qualquer estratégia ardilosa de cooptação inoportuna de eleitores, até mesmo dado o considerável lapso temporal para o próximo certame.

Nesse sentido, não há como ser acolhida a pretensão deduzida na exordial.

Mister salientar, por fim, que o não reconhecimento de propaganda extemporânea na hipótese não se confunde com a pretensão fundada no desvirtuamento de propaganda política partidária, objeto de ação própria, consoante esclarecido na inicial (no caso, o feito nº 99-40). Deveras, eventual malversação ou desnorteamento da propaganda partidária pode e dever ser coibida, mas seu exame refoge ao escopo da presente demanda.

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgou-se improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 141-89.2017.6.19.0000 - RP

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	: FELIPE LEONE BORNIER DE OLIVEIRA (FELIPE BORNIER), DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
REPRESENTADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
ADVOGADA	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, ANTÔNIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 28 DE JUNHO DE 2017.